



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Avenida Buricá, 375 - Bairro: Oriental - CEP: 98910000 - Fone: (55)3029-9995 - Email: ftrresmaiojz2vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002537-20.2025.8.21.0074/RS

AUTOR: VILMAR ROQUE ZAVASKI

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NOROESTE DO RGS - SICREDI NOROESTE

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de ação declaratória/mandamental com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Vilmar Roque Zavaski contra a Cooperativa de Crédito Sicredi Noroeste, objetivando o **alongamento compulsório de contrato rural**, com fundamento em situação de calamidade pública e prejuízos advindos de eventos climáticos (estiagem e enchentes), que inviabilizaram o cumprimento da obrigação contratual.

Postula o autor, em sede de tutela provisória, que: (i) seja determinado o alongamento da cédula rural até o julgamento final da demanda; (ii) a requerida se abstenha de promover a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SICOR, SERASA, SPC, CADIN, etc.); (iii) sob pena de multa diária.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso em apreço, os documentos apresentados (inclusive laudo técnico e decretos estaduais de calamidade pública) evidenciam a existência de fatores climáticos extremos que prejudicaram substancialmente a produção agrícola do autor, pequeno produtor rural enquadrado no PRONAF.

Inicialmente, cabe salientar que, em que pese a denominação de Cédula de Crédito Bancário, resta claro que o instrumento de financiamento firmado entre as partes tem por objeto a realização de investimento rural, nos moldes das disposições da Lei nº 4.829/65 e do Decreto-Lei nº 167/67.

Assim, não é a nomenclatura formal do contrato que determina sua natureza jurídica, mas sim o seu conteúdo material. Nesse contexto, estando o financiamento vinculado ao custeio de atividades agrícolas desenvolvidas pelo autor – pequeno produtor rural enquadrado no PRONAF –, impõe-se o reconhecimento de que se trata de operação de crédito rural, sujeita às normas específicas que regem o setor.

A probabilidade do direito decorre da legislação específica do crédito rural (Lei nº 4.829/65, Decreto-Lei nº 167/67 e Manual de Crédito Rural), da jurisprudência consolidada (STJ, Súmula 298) e da demonstração dos requisitos para o alongamento da dívida rural: frustração de safra, dificuldade de comercialização e ocorrência de eventos imprevisíveis.

O perigo de dano também está configurado, pois eventual negativação do nome do autor em cadastros restritivos comprometeria diretamente o acesso ao crédito agrícola, essencial para continuidade de sua atividade produtiva, pondo em risco sua subsistência e a função social da propriedade rural (CF, art. 5º, XXIII).

Além disso, a medida é reversível, podendo ser revista a qualquer tempo, não havendo risco de irreversibilidade que impeça sua concessão.

Assim, estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para:

a) Determinar à requerida que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor e de seu eventual avalista em cadastros restritivos de crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, SICOR, até decisão ulterior deste Juízo;

b) Determinar a suspensão da exigibilidade da dívida representada pela Cédula de Crédito Rural nº C41031864-3, com vencimento em 10/05/2025, até ulterior deliberação, resguardado o direito das partes ao contraditório e à instrução probatória.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



No presente caso, verifica-se a presença de verossimilhança das alegações do autor, pequeno produtor rural enquadrado no PRONAF, que afirma ter sofrido graves prejuízos em sua atividade em decorrência de eventos climáticos extremos (estiagem e enchentes), os quais teriam impossibilitado o cumprimento da obrigação contratual vinculada à atividade agrícola.

A parte autora instruiu a inicial com laudo técnico, documentos oficiais que atestam a decretação de estado de calamidade pública e documentação do contrato, demonstrando, em cognição sumária, a plausibilidade da tese apresentada.

Além disso, a relação jurídica posta em juízo se insere em contexto de evidente hipossuficiência técnica e econômica do autor frente à instituição financeira, circunstância que atrai a aplicação dos princípios da vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) e da boa-fé objetiva, inclusive nos contratos regidos por normas públicas específicas, como o crédito rural.

Assim, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia às relações de crédito rural em que se verifica desequilíbrio técnico entre as partes, **DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

4. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, inclusive **justificando-as, sob pena de indeferimento**, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Em sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também especificar as provas que pretende produzir e justificá-las fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de prova testemunhal, para melhor adequação da pauta, **deverão ambas as partes, já na contestação/réplica, apresentar o rol ou pelo menos indicar o número de testemunhas a serem ouvidas.** Caso possuam interesse na utilização do sistema de videoconferência, com a oitiva da testemunha no foro de outra comarca, **também desde logo deverão requerê-lo**, indicando a(s) respectiva(s) comarca(s), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para a réplica, voltem os autos conclusos para saneamento, designação de audiência ou julgamento antecipado do feito.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA TERUYA BINI MENDES, Juíza de Direito, em 16/06/2025, às 18:28:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084647813v6** e o código CRC **9b1ac962**.

5002537-20.2025.8.21.0074

10084647813.V6